



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13002.000423/99-10
Recurso nº. : 131.242
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : NÁDIA MARIA BIANCHI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.071

DECLARAÇÃO – RETIFICAÇÃO – Havendo entrega de Declaração retificadora antes do termo final para o cumprimento de tal obrigação acessória, deve ser considerada, para todos os fins, a segunda Declaração entregue.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÁDIA MARIA BIANCHI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13002.000423/99-10
Acórdão nº. : 106-13.071

Recurso nº. : 131.242
Recorrente : NÁDIA MARIA BIANCHI

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a Notificação de pagamento de saldo de imposto a pagar (fl. 04).

Em sua manifestação (fls. 01-02), a Contribuinte esclarece que entregou sua Declaração de Rendimentos, de maneira tempestiva, no formulário completo, o que resultou imposto a pagar. Entretanto, ainda dentro do prazo para o cumprimento dessa obrigação acessória, ela entregou outra Declaração, agora utilizando o modelo simplificado.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS manteve a cobrança (fls. 22-24), sob o fundamento de que não é permitida a alteração de modelo de apuração do imposto.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 30-31), sustentando que a legislação não permite a troca de modelo da Declaração se efetuada após o prazo previsto para a entrega original.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13002.000423/99-10
Acórdão nº. : 106-13.071

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o depósito recursal (fl. 29), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

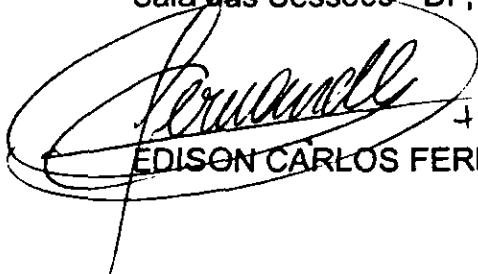
No caso concreto, aplica-se o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1999, que determina a impossibilidade de alteração do modelo da Declaração de Rendimentos depois de transcorrido o prazo para a sua entrega.

Conforme se vê dos autos, não foi isso o que ocorreu. A Recorrente entregou a segunda Declaração de Rendimentos ainda dentro do prazo original de entrega. Por esse motivo, entendo que deve ser aceita a sua última Declaração de Rendimentos.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando a notificação em exame.



Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002



EDISON CARLOS FERNANDES